



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10936.000088/00-08
Recurso nº. : 125.577
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : ROSILENE MARIA DE MENDONÇA ANTÔNIO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.458

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração de rendimentos fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente, exceto, quando comprovado, documentalmente, que o sujeito passivo deixou de cumprir sua obrigação por impedimento causado pelo sistema na recepção via internet.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSILENE MARIA DE MENDONÇA ANTÔNIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10936.000088/00-08
Acórdão nº. : 104-18.458

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10936.000088/00-08
Acórdão nº. : 104-18.458
Recurso nº. : 125.577
Recorrente : ROSILENE MARIA DE MENDONÇA ANTÔNIO

RELATÓRIO

ROSILENE MARIA DE MENDONÇA ANTÔNIO, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, foi notificada para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano-base de 1999, exercício de 2000.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 05/06, alegando, em síntese:

- que o escritório de contabilidade encarregado da entrega de sua declaração, juntamente com outras dezenas de declarações, no dia 28/04/2000, tentou inúmeras vezes transmitir via internet, em vão, em alguns casos, cita alguns nomes e CPF de declarações que não conseguiram transmitir a entrega, em outros, anexam comprovantes das contas telefônicas que registram as várias tentativas de transmissão pela internet, contendo o dia, mês, ano e horários tentados;

- argumenta que a Receita Federal tendo divulgado publicamente as datas e horários para entrega das declarações de Ajuste Anual, vendeu uma imagem de eficiência, quando na prática deixou de sê-lo, pois deveria ter capacidade de recepção para um ou para todos os contribuintes ao mesmo tempo, em quaisquer dia e horário em que a contribuinte quisesse exercer sua obrigação, sendo inaceitável a colocação de que a contribuinte teve longo prazo para exercer sua obrigação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10936.000088/00-08
Acórdão nº. : 104-18.458

- ainda que o congestionamento houvesse prejudicado apenas um contribuinte estaria configurado a falha da Receita Federal, não justificando a cobrança da multa em questão;

- anexa artigo publicado em Revista da FENACON de maio/2000 sob o título: Problema na Transmissão do IRPF faz FENACON pedir à SRF revisão de multas por atraso;

- anexa cópia de recibos de várias declarações transmitidas no dia seguinte: 29/04/2000, às 08:00h, ou seja, nos primeiros minutos de atividade do SERPRO;

- o Secretário da Receita Federal, Sr. Everardo Maciel, foi informado pelo SERPRO que a capacidade dos servidores dessa instituição ficou em torno de 75% no dia 28/04/00, esse percentual não corresponde a realidade, principalmente nos horários de 18:00 às 20:00h.

Solicita da Receita Federal a impugnação das multas lançadas, reconhecendo e assumindo suas falhas, não penalizando o contribuinte que não tem culpa.

Às fls. 14/17, consta a decisão de primeiro grau que ao analisar as razões do impugnante, enfocou a legislação que entendeu pertinente e decidiu por julgar procedente o lançamento.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10936.000088/00-08
Acórdão nº. : 104-18.458

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual deve ser apreciado.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão singular em 02/01/01, e recorreu a este Colegiado aos 25/01/01.

É bastante conhecida a posição desta relatora em relação ao presente litígio, que enfoca a dispensa da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive, no acolhimento da denúncia espontânea ancorada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional. Entendo que a premissa da qual o mesmo decorre não se aplica aos casos de descumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação perante a administração tributária. Por um breve interregno, mudei meu entendimento apenas para acompanhar a CSRF que mudou seu entendimento através do Acórdão nº. 01-01.371, de 16/03/97, tendo voltado atrás em 09/99, através do Acórdão nº. CSRF/01-02.748, face a decisão unânime das duas Turmas do STJ que entendeu não se aplicar o disposto no artigo 138 do CTN em descumprimento do prazo legal estabelecido para as obrigações acessórias.

Ocorre, que, no caso em tela, vislumbra uma situação que contém um importante diferencial, devendo ser analisado à luz dos acontecimentos contidos nos autos, ou seja, a contribuinte não descumpriu, a rigor o prazo fixado para entrega de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10936.000088/00-08
Acórdão nº. : 104-18.458

declaração, ao contrário, tentou insistentemente, de forma comprovada, entregar sua declaração via internet, tanto que os escritórios de contabilidade conseguiram entregar muitas das declarações e outras que também estavam a seus cuidados só foram entregues nas primeiras horas do dia seguinte. Tal fato está registrado nas contas telefônicas anexadas ao processo e foi noticiado pela imprensa escrita e até levado pela FENACON ao Sr. Secretário da Receita Federal.

Nesses casos específicos, não há como deixar de admitir que o sujeito passivo não se furtou a cumprir sua obrigação para com o fisco, se o fez no último dia, utilizou seus esforços dentro do prazo que a lei lhe facultava, não devendo ser penalizado pelo fato do sistema não ter tido condições de recepcionar sua declaração de rendimentos no horário e dia estipulados, pois, se estivesse na fila do banco credenciado pela Receita Federal, mesmo fora do horário, mas dentro da agência, teria conseguido entregar sua declaração.

Ademais, não há como olvidar que a criação da entrega da declaração via internet surgiu com o intuito de beneficiar a atuação do atendimento aos interesses do Estado, economizando tempo, pessoal, etc.

Analisando um outro aspecto: como punir monetariamente o contribuinte que intentou todos os esforços para cumprir sua obrigação e só conseguiu fazê-la nas primeiras horas do dia seguinte?

Casos idênticos nesse mesmo exercício merecem igual tratamento, embora cada caso deva ser analisado de per si.

Ora, a multa no caso concreto, não importa a definição que se dê, é o instrumento coercitivo que o fisco dispõe para exigir do contribuinte o cumprimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10936.000088/00-08
Acórdão nº. : 104-18.458

obrigação dentro do prazo legalmente estipulado, dito de outra forma: e a punição para o contribuinte relapso.

Na hipótese dos autos, o contribuinte não foi relapso, tanto que s.m.j., não cabe nem invocar o instituto da denúncia espontânea, pois a obrigação foi cumprida com algumas horas de atraso e sem culpa do sujeito passivo, tanto que não foi só alegado e sim comprovado, logo, não houve inadimplência no cumprimento da obrigação acessória e juridicamente só há denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, e sequer houve prejuízo para a Receita Federal.

Nessa linha de raciocínio, e levando em conta a conduta da contribuinte que logo na primeira hora do dia seguinte levou a termo o cumprimento de sua obrigação, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE